



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2006 (nº 882/2007, naquela Casa)

Altera as alíneas b e c e revoga a alínea d do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich menos cinco horas para o fuso Greenwich menos quatro horas, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich menos quatro horas para o fuso horário Greenwich menos três horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas b e c e revoga a alínea d do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich menos cinco horas para o fuso horário Greenwich menos quatro horas, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich menos quatro horas para o fuso horário Greenwich menos três horas.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos três horas, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea c deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea d do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

1

PROJETO DE LEI ORIGINAL DO SENADO

Altera o inciso c e revoga o inciso d do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich "menos cinco horas" para o fuso Greenwich "menos quatro horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso c do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

c. O terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos quatro horas", compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, e os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia e Acre.

Art. 2º Fica revogado o inciso d do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se discutem, no Congresso Nacional, proposições legislativas que visam à mudança na Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que divide a hora legal do Brasil em quatro fusos horários. As propostas variam desde a alteração de fuso horário em um único Estado até a unificação do fuso horário no Brasil continental. Nenhuma dessas matérias prosperou.

Trago de volta a questão para ser discutida nesta Casa, porque o Estado do Acre e a parte ocidental do Amazonas são as únicas regiões do Brasil que se submetem ao fuso horário caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Ao longo do tempo, tal fuso horário tem-se mostrado extremamente prejudicial aos interesses da população daqueles Estados, em razão dos efeitos da contínua evolução tecnológica desde a edição da Lei nº 2.784, de 1913.

De fato, a redução permanente de uma hora no fuso horário permitirá nessa parte mais ocidental do Brasil uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitará as comunicações e o transporte aéreo, e resultará numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos. Atualmente, durante o horário de verão, a diferença de fuso horário entre o Acre e Brasília chega a três horas, dificultando essa integração do Estado com o restante do País. O mesmo vale para os citados Municípios do Amazonas.

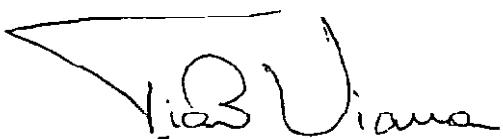
Ademais, estudos mostram que o adiantar permanente de uma hora nessa Região mais ocidental do Brasil permitirá uma melhor adaptação da ordem temporal interna da população, favorecendo o ciclo laboral e propiciando mais conforto às pessoas.

Do ponto de vista energético, há indícios de que essa alteração acarretará, também, economia de energia no sistema isolado do Acre, diminuindo despesas com a Conta de Consumo de Combustíveis, financiada por todos os consumidores do País.

A presente proposição foi apresentada juntamente com uma proposta de Decreto Legislativo que visa a convocar plebiscito para, democraticamente, ouvir as populações interessadas sobre a alteração permanente do fuso horário. Caso aprovada proposta de convocação do plebiscito, esse Projeto de Lei terá sua tramitação sustada, até que a população decida sobre a questão. A concordância da população interessada ensejará a retomada da tramitação. A discordância ensejará o arquivamento. Com isso, obtém-se, concomitantemente, economia e celeridade no processo legislativo.

Solicito aos excelentíssimos Parlamentares que, tendo a aprovação em plebiscito, seja sancionada a vontade popular mediante a aprovação dessa matéria de grande importância para os habitantes da parte mais ocidental do Brasil.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006.



Senador TIÃO VIANA
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Vide Decreto nº 4.264, de 2002

Determina a hora legal.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos duas horas>>, comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos três horas>>, comprehende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich <<menos quatro horas>>, comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;
- d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos cinco horas>>, comprehenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2008.